



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000917-92.2023.8.26.0067, da Comarca de Borborema, em que é apelante VILMA CONCEIÇÃO RICARDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado Carlos Eduardo Empke Vianna pela parte apelada.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SOUZA LOPES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 52229

APEL.Nº: 1000917-92.2023.8.26.0067

COMARCA: BORBOREMA

APTE. : VILMA CONCEIÇÃO RICARDO DA SILVA

**APDOS. : PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS
LTDA. e BANCO BRADESCO S/A**

Declaratória c.c. Indenização – Negativa de contratação de seguro com descontos em conta poupança – Perícia comprovando a fraude – Inexistência declarada – Corré condenada à devolução de valores – Necessidade de reforma para se reconhecer a responsabilidade solidária do Banco réu – Dano moral não configurado – Prejuízo restrito à esfera patrimonial, sem ofensa aos direitos da personalidade da autora, que não teve sua subsistência comprometida – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 318/323, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória c.c. indenização, ajuizada por **VILMA CONCEIÇÃO RICARDO DA SILVA**, em relação à **PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA** e improcedente em relação ao **BANCO BRADESCO S/A**.

Apela a autora insistindo na legitimidade passiva do Banco réu. Ainda, diz que faz jus à indenização por danos morais. Busca a reforma parcial da r. sentença.

Os réus apresentaram contrariedade.

É o relatório.

A autora ajuizou a ação afirmando que houve a
Apelação Cível nº 1000917-92.2023.8.26.0067 - Voto nº 52229 – Cássia/Wanessa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratação fraudulenta de seguro em seu nome (PSERV), ocasionando descontos indevidos na conta mantida junto ao Banco réu.

Com efeito, a fraude restou apurada por meio de perícia, bem por isso, foi reconhecida a inexistência do pacto e determinada a restituição de valores, nos seguintes termos:

“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de tornar definitivos os efeitos da decisão concessiva de tutela provisória de urgência e:

a) DECLARAR a INEXISTÊNCIA do contrato objeto da lide, vedando-se novas cobranças relativas a esse, sob pena de multa equivalente ao quíntuplo de cada novo valor indevidamente cobrado da parte autora a contar do trânsito em julgado; e

b) CONDENAR a parte 1ª parte ré a restituir à parte autora todos os valores descontados R\$ 299,50, bem como de eventuais novos descontos levados a cabo no curso do feito, de forma dobrada, com correção monetária e juros de mora a partir da data de cada desconto indevidamente realizado.

(...)

JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS EM FACE DA CASA BANCÁRIA E O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da 1ª parte ré, ambos na forma do art. 487, I, do CPC.”

Pois bem, respeitado o entendimento da d. Magistrada a

quo não se vê razões para afastar a responsabilidade do Banco réu, tendo em vista que os débitos foram realizados em conta poupança por ele gerenciada, valendo anotar o que dispõe o artigo 14, do CDC:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Desta feita, quanto ao dano material, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Lei Consumeirista.

O tema em discussão, aliás, não é novidade nesta C. 17ª Câmara de Direito Privado, valendo o destaque:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. RESSARCIMENTO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRELIMINAR AFASTADA. Banco Bradesco que é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, por integrar a cadeira de consumo. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. Débito contestado pela correntista. Regularidade da cobrança questionada não demonstrada. Débito inexigível. RESTITUIÇÃO. Ressarcimento dos valores indevidamente descontados da conta corrente da autora de maneira simples, diante da ausência de comprovação de má-fé do réu e de conduta contrária à boa-fé objetiva. Aplicação do entendimento fixado pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 600.663/RS, 622.897/RS, 676.608/RS, 664.880/RS e 1.413.542/RS, DJe 30/03/2021). DANO MORAL. Embora caracterizada a irregularidade da cobrança questionada, não houve a propagação de fato depreciativo capaz de gerar dano à honra ou à dignidade da requerente. Dissabor da vida em sociedade, incapaz de gerar direito ao recebimento de indenização a tal título. Indenização por dano moral indevida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000204-61.2024.8.26.0430; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)”

Contudo, não se vê desacerto na r. sentença ao afastar o dano moral, pois, os prejuízos se resumiram à esfera patrimonial, sem ofensa aos direitos da personalidade da parte autora.

Ora, os descontos no valor de R\$ 59,90 se deram em conta poupança, com saldo positivo, não tendo a autora ficado desprovida de valores para a subsistência.

Outrossim, vale observar que nem toda situação desconfortável, ainda que hábil a causar desgaste emocional, é suficiente à caracterização dos danos morais.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para julgar a ação parcialmente procedente também em relação ao Banco réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do que se decide, constata-se que houve sucumbência recíproca, assim, as despesas processuais, se existentes, devem ser repartidas entre os litigantes, na forma do art. 86, caput, do NCPC.

Considerando-se que é vedada a compensação de honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 85, § 14, do mesmo Codex, autora e réus devem pagar ao advogado da parte contrária, a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil reais), atualizados a partir da publicação deste v. Acórdão.

SOUZA LOPES
Relator